



AO

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 127/2019
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 063/2019

CLARO S.A., sociedade por ações, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente CLARO, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no Decreto nº 10.024/2019, que regulamentou o pregão eletrônico, e na Lei nº 10.520/02, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao PREGÃO em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o ditame inserto no artigo 24, do Decreto nº 10.024/19, o prazo para impugnação ao Edital é de até 03 (três) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.** (grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo 24, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preâmbulo do Edital é o dia **03/01/2020**, que deve ser excluído do cômputo (art. 110, da Lei nº 8666/93), considerando-se como **primeiro dia útil sendo 02/01/2020, segundo dia útil sendo 31/12/2019** e como **terceiro dia útil sendo 30/12/2019**.



Portanto, as impugnações apresentadas até o dia **30/12/2019** são tempestivas, como é o caso da presente.

Assim é o entendimento do egrégio **Tribunal de Contas da União – TCU**, conforme corrobora o **Acórdão n.º 1/2007 - Plenário**, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

“...

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, **analisou apenas uma das irregularidades** apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., **qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade** (fls. 146/147).

5. **No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.**

6. **Em vista dessa irregularidade cometida pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.**” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar suspendendo o prosseguimento deste certame.

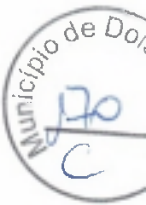
II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Por meio do PREGÃO em referência o **MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

2.1 Constitui objeto deste PREGÃO a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de computação em nuvem, na modalidade infraestrutura de hardware e software com serviço (IAAS), hospedagem, armazenamento, processamento, comunicação de dados, segurança, gestão e monitoramento de infraestrutura em nuvem.

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que o



MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, por meio do seu Pregoeiro, têm o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, princípios estes que serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

1 – ENVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM CONJUNTO COM AS FATURAS

Do edital:

18.2 A vencedora do certame deverá apresentar as certidões fiscais mais a CNDT em validade para o pagamento.

Da minuta contratual:

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO e REAJUSTE

Parágrafo Primeiro

A nota fiscal deverá estar acompanhada das certidões negativas **fiscais e CNDT**, devidamente válidas, sendo que é de responsabilidade da contratada, manter durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas na licitação (regularidade fiscal), conforme prevê o Art. 55 da Lei 8.666/93. O Município efetuará o desconto do **INSS, ISSQN e IRRF** do valor contratado, neste edital, conforme Legislação vigente;

Faz jus a presente impugnação tendo em vista que a exigência de envio das faturas conjuntamente com a documentação torna a logística da operadora bastante equívoca, sendo necessário um grande aparato humano e administrativo para o atendimento deste item.

Desta forma, a logística desse processo de anexar à fatura documentação diversa é bastante dispendiosa para as operadoras.

Além disso, a solicitação em questão vai de encontro ao momento atual e às práticas relacionadas a preservação do meio-ambiente, pois exige-se o envio de documentos impressos, que geram um gasto desnecessário de papel, já que a regularidade que se deseja averiguar através do envio dos documentos solicitados pode ser verificada pela

internet, através de consulta ao SICAF.

Some-se ao fato de que a consulta pela *internet* evita o gasto de papel, ao fato de que ela oferta celeridade ao processo, evitando, por conseguinte, tanto desperdício de tempo.

Face ao exposto, é medida de razoabilidade que se retifique o presente item de forma que se atenda aos parâmetros do bom senso, com a permissão do envio das faturas sem documentação diversa, que pode ser facilmente retirada pela *internet*, via SICAF, da mesma forma que será feita quando da habilitação do licitante.

2 – MULTAS ABUSIVAS

Do edital:

22.1 A inexecução parcial ou total das condições pactuadas, erro de execução, mora na execução, a administração municipal poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à licitante vencedora as seguintes penalidades:

II - Multa de 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso e por ocorrência de fato em com o proposto e o estabelecido no edital, até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da nota de empenho, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, uma vez comunicada oficialmente;

III - Multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da nota de empenho, no caso de inexecução total ou parcial do objeto registrado, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado comunicação oficial, sem embargo de indenização dos prejuízos porventura causados à prefeitura do município, e ainda sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei nº 8.666/93;

IV - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato quando o inadimplemento ensejar a rescisão contratual;

22.5 Caberá multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total da proposta ao licitante que se recusar injustificadamente, após ser considerado adjudicatário e dentro do prazo estabelecido pela administração, a assinar a ata de registro de preços, bem como aceitar ou retirar o instrumento equivalente, sem prejuízo de indenização suplementar em caso de perdas e danos decorrentes da recusa e da sanção de suspensão de licitar e contratar com a prefeitura do município de Dois Vizinhos, pelo prazo de até 2 (dois) anos, garantida a ampla defesa.

Da minuta contratual:

CLÁUSULA NONA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

II - Multa de 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso e por ocorrência de fato em com o proposto e o estabelecido no edital, até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da nota de empenho, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, uma vez comunicada oficialmente;

III - Multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da nota de empenho, no caso de inexecução total ou parcial do objeto registrado, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado comunicação oficial, sem embargo de indenização dos prejuízos porventura causados à prefeitura do município, e ainda sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei nº 8.666/93;

IV - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato quando o inadimplemento ensejar a rescisão contratual;

Parágrafo Quarto

DANNEMANN SIEIMSEN
ADVOGADOS

JENNIFER FREIRE CARVALHO
OAB/RJ 163.822



Caberá multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total da proposta ao licitante que se recusar injustificadamente, após ser considerado adjudicatário e dentro do prazo estabelecido pela administração, a assinar a ata de registro de preços, bem como aceitar ou retirar o instrumento equivalente, sem prejuízo de indenização suplementar em caso de perdas e danos decorrentes da recusa e da sanção de suspensão de licitar e contratar com a prefeitura do município de Dois Vizinhos, pelo prazo de até 2 (dois) anos, garantida a ampla defesa.

É notória a ilegalidade de que se revestem os referidos dispositivos, vez que o Edital apresenta multas excessivas que superam o percentual de 20%. Assim, o excesso de penalidade mencionado é incompatível com o objeto editalício.

As penalidades ora impugnadas não encontram consonância com a sua finalidade, vez que não guardam correspondência lógica com a mesma. Incontestável, assim, que a finalidade do presente contrato é a prestação de serviço, e não a arrecadação de valores por meio de multas.

Os atos da Administração Pública, para serem válidos, devem respeitar o Princípio da Razoabilidade, ou seja, as exigências constantes do Edital não poderão conter excessos, devendo ser razoáveis em relação ao seu objeto.

Neste sentido, vale transcrever a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Enquanto o particular procura o lucro, o Poder Público busca a satisfação de uma utilidade coletiva. Colha, pois, à Administração atuar em seus contratos com absoluta lisura e integral respeito aos interesses econômicos legitimados de seu contratante, pois não assiste minimizá-los em ordem a colher benefícios econômicos suplementares ao previsto e hauridos em detrimento da outra parte". [Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15ª edição, p.591] – grifo nosso.

Com efeito, a previsão de percentual de penalidade supera o teto máximo de 10%, estipulado tanto pelo Decreto n.º 22.626/33 (ressalte-se, ainda em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, conforme determinado pelo Decreto de 29 de novembro de 1991) como pela Medida Provisória n.º 2.172/01 (e suas reedições), e aplicável a todas as modalidades de contratação, inclusive aquelas firmadas entre particulares e Administração pública.

Nas sendas da legislação vigente, a aplicação do percentual descrito acima é desarrazoada, além de desproporcional e descabida, podendo redundar em locupletamento indevido da outra parte; sagra-se, pois, patente a redução de tais valores para que o limite



de 10% seja efetivamente implementado na minuta de Contrato. Nesse sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante citado abaixo:

“EMENTA.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. MORA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PELO JUDICIÁRIO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA LEI. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEGISLAÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma.
2. Os Atos Administrativos devem atender à sua finalidade, o que importa no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência.
3. O art. 86, da lei nº 8.666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos.
4. Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da Lei de Licitações).
5. Princípio da Razoabilidade.
6. Recurso improvido.”
(RESP 330.677/RS, DJ 04/02/2002, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça).

Vale mesmo transcrever os argumentos despendidos pelo Excelentíssimo Ministro Relator José Delgado no acórdão exarado neste REsp. 330677/RS, DJ. de 04//02/202, p. 289, que explicita a abusividade da multa ora aplicada, ao dispor:

“Verifica-se, assim, que tal dispositivo busca reprimir o inadimplemento e mora contratuais a que tenham dado causa as empresas contratadas, por meio de licitação, pela Administração Pública. Contudo, constata-se que a aplicação de tal penalidade fez com que a recorrida recebesse cerca de 12% (doze por cento) do valor contratado, o que se constitui em indiscutível locupletamento ilícito por parte da empresa pública. Assim, o acórdão do Tribunal a quo, ao manter a decisão de primeiro grau que reduziu a multa para 10% (dez por cento) sobre o quantum devido, não negou vigência aos dispositivos apontados pela recorrente, uma vez que, de acordo com o art. 54, da Lei de Licitações é permitida a aplicação supletiva da legislação civil”
(grifo nosso)

A argumentação corroborada pelo STJ no referido acórdão acatou determinação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entendendo por razoável e proporcional a aplicação de no máximo 10% (dez por cento) como multa em caso de inadimplemento contratual, REDUZINDO NO CASO, O PERCENTUAL DE 88% PARA 10%, ou seja, afirmou



claramente que qualquer valor acima deste percentual de 10% como multa por inadimplemento é abusivo, seja 20%, 25% ou 88%, conforme ora se aponta:

“As penas administrativas, da mesma forma que as do direito privado, devem ser moderadas. Não podem ser um instrumento para destruir, para aniquilar o contratante mais fraco. No caso dos autos o exagero da penalidade é flagrante. Embora de natureza moratória, onerou em mais de 80% o crédito da autora. Salta aos olhos sua iniquidade que, se não purgada, poderá levá-la à ruína. Sua redução ao patamar de 10%, por aplicação analógica do art. 52, § 1º, do Código do Consumidor, restituiu-lhe a razoabilidade, não merecendo qualquer censura”. (grifo nosso)

Nesse diapasão, também é o ensinamento do ilustre Administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO acerca do equilíbrio contratual:

“A tutela do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar precipuamente a própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as conseqüências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior”. [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 7ª edição, p.554/555] (grifo nosso)

Dessas palavras depreendemos que o interesse público será atingido quando o interessado apresentar proposta de menor valor e, capaz de ser executada, contudo, claro está, que não pode vir a ser prejudicado por algum evento previsto que o onere após a celebração do o contrato.

Vale ressaltar que a Lei de Licitações estabelece que aos contratos administrativos aplicam-se supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos, conforme revela o seu art. 54, “caput”:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.” (grifamos)

E mais; o art. 66 do mesmo diploma legal destaca a responsabilidade atribuível a cada parte quando da execução do contrato, in litteris:



“Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.” (grifamos)

Deve-se frisar que, ainda que não conste na Lei n.º 8.666/93 qualquer limite de percentual para penalidades, as normas de direito privado constituem os elementos perfeitamente cabíveis à resolução da questão, em face do art. 54 de supracitado diploma legal. Dessa forma, não pode o Órgão desconsiderar a regulação específica que veda o locupletamento sem causa da Administração Pública, bem como a imposição de multas excessivas.

De igual sorte, a ilegalidade do item e da cláusula editalícia em apreço pode ser ainda revelada pelo fato de que, para serem válidos, os atos da Administração Pública devem respeitar o Princípio da Razoabilidade. Com efeito, as exigências constantes no Edital não poderão conter excessos e deverão ser razoáveis em relação ao seu objeto.

Logo, pelos motivos ora expostos, é evidente que as penalidades constantes no Edital não estão de acordo com a sua finalidade, vez que não guardam correspondência lógica com a mesma.

Destarte, não resta a menor dúvida de que tais penalidades não são razoáveis e que não correspondem à realidade de praticamente todas as licitações compatíveis com a ora impugnada, em total afronta aos Princípios norteadores do procedimento licitatório - artigo 3º da Lei n.º 8.666/93.

De todo o exposto, é irrefutável que as penalidades acima descritas estão em desacordo com a realidade fática e com a legislação vigente, motivo pelo qual requer que as mesmas sejam adequadas, de modo a enquadrar-se à realidade do setor, reduzindo o percentual de multa a ser aplicado para, no máximo, 10% sobre o valor total do contrato.

3 – NOTA FISCAL/FATURA EXIGIDA PELO EDITAL EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO N.º 477/2007 DA ANATEL

Da minuta contratual:
CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO e REAJUSTE
Parágrafo Segundo

DANNEMANN SIEMSEN

ADVOGADOS

JENNER FREIRE CARVALHO
OAB/RS 163.022



Deverá constar na Nota Fiscal o Número da Licitação, do Contrato, Especificar (frotas, ou emitir relatório da utilização do combustível) e se houver, do Termo Aditivo/Apostilamento;

A nota fiscal exigida com indicação do número da Licitação e do Contrato diverge da norma contida na Resolução n.º 477/2007 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) - que aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal.

Frisa-se que a **licitação para serviços de telecomunicações, dentre os quais os de telefonia celular, possuem regência pela ANATEL, cuja normatização vincula o modo e os critérios da prestação do serviço**, estando as operadoras adstritas a tal regramento.

Neste contexto, os artigos 44 e seguintes da Resolução mencionada discriminam os critérios para emissão das faturas de cobrança:

"RESOLUÇÃO Nº 477/07 - Regulamento para a Prestação do SMP

Art. 44. A entrega do documento de cobrança ao Usuário, constituído de demonstrativos e faturas dos serviços prestados, deve ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes do seu vencimento.

§1º Os documentos de cobrança devem ser apresentados de maneira clara, explicativa e indevassável discriminando o tipo e a quantidade de cada serviço prestado ao Usuário.

§2º A prestadora pode lançar no documento de cobrança, desde que de forma clara e explícita, os valores devidos em função da exploração de serviços de valor adicionado, bem como de outras comodidades ou facilidades relacionadas com o serviço autorizado.

§3º A inclusão, na cobrança, de qualquer valor devido que não decorra da prestação de serviços de telecomunicações, depende de prévia autorização do Usuário.

§4º A qualquer tempo, o Usuário poderá requerer, sem ônus, outro documento de cobrança, que contenha exclusivamente valores correspondentes à prestação do SMP.

§5º A prestadora deve oferecer ao Usuário no mínimo seis possíveis datas para efetuar seus pagamentos mensais.

§6º Havendo concordância do Usuário, os demonstrativos e faturas do serviço de duas ou mais Estações Móveis podem ser apresentados em um único documento de cobrança, agrupando seus Códigos de Acesso.

Art. 45. A Prestadora deve apresentar ao Usuário a cobrança dos valores relativos aos serviços prestados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da efetiva prestação do serviço.

§1º A cobrança de serviço prestado em prazo superior ao estabelecido no caput deve ocorrer em fatura separada, salvo manifestação em contrário por parte do Usuário, sem acréscimo de encargos, e a forma de pagamento ser objeto de negociação prévia entre a prestadora e o Usuário.



§2º Na negociação a que se refere o §1º, a prestadora deve ofertar a possibilidade de parcelamento dos valores pelo número de meses correspondentes ao período de atraso na apresentação da cobrança.

§3º O prazo para cobrança de chamada de outro serviço de telecomunicações em fatura do SMP segue a norma do respectivo serviço.

§4º Para Usuários com Planos de Serviço de franquias em minutos, a cobrança referida no caput deverá considerar os minutos não utilizados da franquia no período em que a chamada foi realizada.

Art. 46. É admitido o faturamento conjunto dos serviços de telecomunicações executados por outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo utilizados por Usuário do SMP.

§1º As prestadoras de SMP que pactuarem acordos para faturamento conjunto são obrigadas a estender as condições da avença de forma equivalente às demais interessadas.

§2º O disposto no parágrafo anterior se aplica ao faturamento conjunto de serviços de telecomunicações distintos prestados por uma mesma prestadora.

Art. 47. A Prestadora de SMP deve permitir o pagamento parcial do débito, mediante contestação.

Art. 48. O documento de cobrança deve permitir ao Usuário o pagamento da fatura em qualquer dos locais indicados pela prestadora, que devem estar convenientemente distribuídos na localidade.

Art. 49. As chamadas de SMP a cobrar podem ser faturadas em documento de cobrança de terceiro, desde que o mesmo autorize.

Art. 50. O Usuário do SMP deverá receber aviso do não pagamento de débito, objeto de documento de cobrança de prestação de serviço, de periodicidade regular.

Parágrafo único. Todos os avisos de cobrança devem alertar para a existência de débito vencido e os prazos para suspensão parcial, suspensão total e cancelamento do serviço.

Art. 51. Havendo situação de inadimplência, a prestadora pode tomar as seguintes providências:

I - transcorridos 15 (quinze) dias do vencimento da conta de serviços: suspender parcialmente o provimento do serviço, com bloqueio das chamadas originadas e das chamadas terminadas que importem em débito para o Usuário;

II - transcorridos 30 (trinta) dias desde a suspensão parcial: suspender totalmente o provimento do serviço, inabilitando-o a originar e receber chamadas;

III - transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da suspensão total do provimento do serviço: desativar definitivamente a Estação Móvel do Usuário e rescindir o Contrato de Prestação do SMP.

§1º As providências previstas nos incisos I, II e III devem ser precedidas de aviso ao Usuário, comunicando-o:

I - do direito de receber o relatório detalhado de serviços;

II - da possibilidade, forma e prazo para contestação do débito;

III - da sanção a que está sujeito na ausência de contestação.

§2º Quando da suspensão total do provimento do serviço é vedada a cobrança de assinatura ou qualquer outro valor referente à prestação de serviço.

§3º É vedada a inclusão de registro de débito do Usuário em sistemas de proteção ao crédito antes da rescisão do Contrato de Prestação do SMP prevista no inciso III deste artigo, podendo a Prestadora, após rescindido o contrato de prestação de



serviço, por inadimplência, incluir o registro de débito em sistemas de proteção ao crédito, desde que notifique ao Usuário por escrito com antecedência de 15 (quinze) dias.

§4º No caso de cobrança conjunta, as sanções somente podem atingir o provimento dos serviços na modalidade e prestadora em que for constatada a inadimplência do Usuário, dando-se continuidade normal à prestação das demais modalidades e prestações de serviço.

§5º O previsto no parágrafo anterior não se aplica quando o Usuário estiver inadimplente perante a sua Prestadora de SMP.

§6º É direito do Usuário, durante o período de suspensão parcial do serviço, originar chamadas que não importem em débitos para o Usuário, incluindo-se chamadas originadas a cobrar, e aquelas destinadas aos serviços públicos de emergência previstos no art. 19.

Conforme se verifica, as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, sem que seja possível a inserção de quaisquer outros dados que não aqueles expressamente autorizados pelo órgão regulador.

Neste contexto, não é possível emitir a nota fiscal/fatura com os condicionantes pretendidos no edital, pelo descompasso com a referida Resolução n.º 477/2007 da ANATEL. Deve, portanto, ser retirada qualquer exigência adicional para emissão da nota fiscal - tal como número da Licitação e do Contrato.

A impossibilidade de cumprimento desta obrigação contratual geraria a não-participação das operadoras no certame, em função dos ônus contratuais decorrentes da inadimplência (que seria iminente) quanto a tal exigência específica na nota fiscal/fatura.

4 – DO FORNECIMENTO DE SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA

Do T.R.:

5.8 SERVIDORES A SEREM DISPONIBILIZADOS

a) Os servidores inicialmente previstos a serem disponibilizados, bem como os seus respectivos softwares básicos a serem instalados pela Contratada e o tipo do contrato (24x7 ou sob demanda) são os seguintes:

b)

SERVIDOR	TIPO DE SERVIÇO	TIPO CONTRATO 24X7 ou s/ demanda	SOFTWARES BÁSICOS
Sistema de Gestão Pública	Tipo I	24x7	Sistema de Gestão Pública



Da minuta contratual:

Parágrafo Décimo Quinto - Servidores a serem disponibilizados

a) Os servidores inicialmente previstos a serem disponibilizados, bem como os seus respectivos softwares básicos a serem instalados pela Contratada e o tipo do contrato (24x7 ou sob demanda) são os seguintes:

b)

SERVIDOR	TIPO DE SERVIÇO	TIPO CONTRATO 24X7 ou s/ demanda	SOFTWARES BÁSICOS
Sistema de Gestão Pública	Tipo 1	24x7	Sistema de Gestão Pública

Cabe a presente impugnação tendo em vista que da forma como se encontra o instrumento convocatório, até porque consta como item a ser cotado na planilha de formação de preços, depreende-se que a Contratada deverá fornecer um software de Gestão Pública, contudo esta Ilma. Municipalidade já possui o referido sistema que apenas deverá ser integrado ao objeto licitado.

Assim, insta consignar a necessidade de impugnação do presente edital para que seja sanado tamanho equívoco editalício, com o escopo de não violar as leis licitatórias e, principalmente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da melhor proposta para a Administração.

Nesse sentido, importante recordar a lição de Hely Lopes Meireles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)”. (Licitação e contrato administrativo. 11ª edição. Malheiros, 1997, p.31).

Outrossim, cumpre trazer a lição do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93.” (in Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editores, 1999, página 379).



Cabe, ainda, o brilhante raciocínio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca das infrações aos princípios da licitação:

“Princípio da vinculação ao instrumento licitatório. **Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). (...) Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou.” (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Atlas, 1999, página 299 e 300).

Compete informar que da forma como se dispõe o instrumento convocatório está violando o princípio da competitividade e da busca da melhor proposta para a Administração.

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fins a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1 - As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa** (...). 4 - Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.).” “**A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio.** Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes.” (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.).



De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital equânime e sem dirigismo.

Desta forma, o edital deve ser retificado, para que o mesmo represente a realidade do que fora consignado no objeto da licitação. Tornando o edital claro, sem lacunas e buscando a melhor proposta para a Administração. Possibilitando o andamento da licitação sem tropeços e seguindo os ditames legais.

III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a **CLARO** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária revisão ou alteração do Edital, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Dois Vizinhos/PR, 16 de dezembro de 2019.

CLARO S.A

CI: 4471808 SPTC/GO

CPF: 005.103.031-45



CI N° 027/2019

De: Coord. Serv e Manut. De Computadores

Para: Departamento de Licitação

Em resposta ao questionamento feito ao PE 127/2019 PL 063/2019 pela empresa CLARO S.A, concordo que o SGP não é item a ser cotado neste processo, a relação VM vs Software Básico não ficou definida com clareza dando a interpretação que o SGP era um item a ser cotado.

Sem mais para o momento.

Dois Vizinhos, 18 de dezembro de 2019.

Juliano de Oliveira


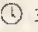
Juliano de Oliveira
Técnico em Informática
Juliano de Oliveira
Técnico em Informática
Matrícula 180091

Solicito ao Depto
de Contas que
efetue as devidas
relações

Cláudia Schreiber
CLÁUDIA SCHREIBER
Departamento de Licitação
Decreto 15235/2019



Resolução 5/93 TC-A 6.529/026/93

 (<https://portal.conlicitacao.com.br/author/redacao-conlicitacao/>) ConLicitação (<https://portal.conlicitacao.com.br/author/redacao-conlicitacao/>), 1 de outubro de 2012 (<https://portal.conlicitacao.com.br/licitacao/legislacao/resolucao-593-tc-a-6-52902693/>)
 3 min

RESOLUÇÃO Nº 5/93 TC-A -6.529/026/93 – de 1º/9/93, publicada no Diário Oficial do Estado em 2 de setembro de 1993.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo como fundamento a regra do artigo 115 da Lei nº 8.666/93, considerando a faculdade de expedir normas para a realização de seus procedimentos licitatórios; considerando que a Lei nº 8.666/93, ao se referir à multa o faz genericamente; considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros para a aplicação da sanção.

RESOLVE baixar a presente resolução, na conformidade seguinte:

Artigo 1º - A aplicação de multa na infringência ao disposto nos artigos 81, 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, obedecerá o disposto nesta Resolução.

Artigo 2º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às seguintes penalidades:

I - multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

Artigo 3º - O atraso injustificado na execução do serviço, compra ou obra, sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º do artigo 86 da Lei nº 8.666/93, sujeitará o contratado à multa de mora, calculada por dia de atraso da obrigação não cumprida na seguinte proporção:

I - atraso de até 30 (trinta) dias, multa de 1% (um por cento) ao dia; e

II - atraso superior a 30 (trinta) dias, multa de 2% (dois por cento) ao dia.

Artigo 4º - Pela inexecução total ou parcial do serviço, compra ou obra, poderão ser aplicadas ao contratado as seguintes penalidades:

I - multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total ou parcial da obrigação não cumprida; ou

II - multa correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

Artigo 5º - O material não aceito deverá ser substituído dentro do prazo fixado pela administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que não excederá a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação.

Parágrafo único - A não ocorrência de substituição dentro do prazo estipulado ensejará a aplicação da multa prevista no Artigo 4º desta Resolução, considerando-se a mora, nesta hipótese, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

Artigo 6º - O pedido de prorrogação de prazo final da obra e/ou serviços ou entrega de material somente será apreciado se efetuado dentro dos prazos fixados no contrato ou instrumento equivalente.

onlicitacao.com.br/licitacao/legislacao/resolucao-sf-68/

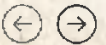
Resolução SF-68 (<https://portal.conlicitacao.com.br/licitacao/legislacao/resolucao-sf-68/>)



Resolucao-licitacao/resolucao-

Resolução FUNAP - DIREX 158/99 (<https://portal.conlicitacao.com.br/licitacao/legislacao/resolucao-funap-direx-158-99/>)

POSTS RELACIONADOS



DÚVIDAS

([HTTPS://PORTAL.CONLICITACAO.COM.BR/LICITACOES/DUVIDAS/](https://portal.conlicitacao.com.br/licitacoes/duvidas/))

Formação de consórcio diante das benesses da Lei 123/2006

(<https://portal.conlicitacao.com.br/duvidas/formacao-de-consorcio-diante-das-benesses-da-lei-1232006/>)

Rodolfo Moura (<https://portal.conlicitacao.com.br/author/rudy/>), 6 de maio de 2013 (<https://portal.conlicitacao.com.br/duvidas/formacao-de-consorcio-diante-das-benesses-da-lei-1232006/>)

4 min

DÚVIDAS

([HTTPS://PORTAL.CONLICITACAO.COM.BR/LICITACOES/DUVIDAS/](https://portal.conlicitacao.com.br/licitacoes/duvidas/))

Exigência de Amostras - O momento da apresentação

(<https://portal.conlicitacao.com.br/duvidas/exigencia-de-amostras/>)

Rodolfo Moura (<https://portal.conlicitacao.com.br/author/rudy/>), 4 de dezembro de 2014

(<https://portal.conlicitacao.com.br/duvidas/exigencia-de-amostras/>)

5 min

CONLICITAÇÃO

- Conheça o ConLicitação (<https://conlicitacao.com.br>)
- Cadastro gratuito (<https://conlicitacao.com.br/cadastro/>)
- Acesse sua conta (<https://consultaonline.conlicitacao.com.br/users/login>)

CATEGORIAS



- Artigos Jurídicos (<https://portal.conlicitacao.com.br/licitacoes/artigos-juridicos/>)

O QUE É LICITAÇÃO?

- O que é licitação? (<https://portal.conlicitacao.com.br/o-que-e-licitacao/>)
- Sobre o Pregão (<https://portal.conlicitacao.com.br/o-que-e-licitacao/sobre-pregao/>)
- Informações complementares (<https://portal.conlicitacao.com.br/o-que-e-licitacao/informacoes-complementares/>)
- Dicas para cadastramento (<https://portal.conlicitacao.com.br/o-que-e-licitacao/dicas-castramento/>)

FALE CONOSCO

(11) 3783-8660 (tel:+55-11-3783-8660)

contato@conlicitacao.com.br (<https://conlicitacao.com.br/contato/>)

SIGA O CNL

f (<https://www.facebook.com/conlicitacao>) **in** (<https://www.linkedin.com/company/conlicitacao/>)

Ofício nº DV001/2019

RECEBIDO
E ENCAMINHADO
aos Responsáveis

CLAUDINEI SCHREIBER
Diretor do Departamento
de Licitações
Decreto Nº 15295/2014

Município de Dois Vizinhos
186
C

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

Assunto: Informações relacionadas ao objeto do Pregão Eletrônico nº127/2019 de Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de computação em nuvem, na modalidade infraestrutura de hardware e software com serviço (IAAS), hospedagem, armazenamento, processamento, comunicação de dados, segurança, gestão e monitoramento de infraestrutura em nuvem e pedido de suspensão do certame.

A empresa Equiplano Sistemas Ltda, inscrita no CNPJ sob nº76.030.717/0001-48, sediada na Rua Ernesto Piazzetta 202, Curitiba-PR, na qualidade de atual fornecedora dos Sistemas de Gestão Pública ao Município de Dois Vizinhos, considerando o interesse da administração em, através do processo licitatório supracitado, contratar prestação de serviços de computação em nuvem, vem, prestar os esclarecimentos abaixo, tendo em vista a possibilidade de prejuízos à base de dados da entidade e, ao final requer a suspensão do certame por interesse público, para análise dos motivos aqui elencados.

Para facilitar o entendimento de prejuízos à base de dados da entidade, inicialmente, alertamos sobre as possíveis dificuldades que serão enfrentadas por fornecedor distinto do de Sistemas de Gestão Pública, pelo que foram levantadas as mais relevantes, como abaixo:

*** Sobre a migração e implantação:**

A Equiplano é a atual fornecedora das Soluções de Gestão Pública representadas pelos seguintes módulos (Contabilidade, Planejamento, Tesouraria, Prestação de Contas, Orçamentário, Almoxarifado, Licitação e Compras, Controle Interno, Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Controle de Frotas, Rede SIM, Portal da Transparência, Tramitação de Processos e Protocolo, Tributação e Dívida Ativa, Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, Alvará de Construção e Habite-se e Protesto Eletrônico). Todas essas soluções precisam ser instaladas, configuradas e disponibilizadas nesse novo cenário (computação em nuvem). O Edital estabelece ser necessário a migração do banco de dados para outra plataforma para permitir o uso dessas aplicações, cuja tarefa (migração), qualquer outro fornecedor encontrará extrema dificuldade visto não conhecer a arquitetura da aplicação, bem como a estrutura do banco de dados. Nesse ponto importante alertar que pode haver o comprometimento da integridade dos dados da entidade.

*** Sobre o suporte ao ambiente descrito:**

O Edital estabelece que o vencedor do certame deverá fornecer suporte à solução, o que implica noutra dificuldade, vez que fornecedor distinto do de Sistemas de Gestão Pública implantados, novamente encontraria empecilhos para realizar tal tarefa já que o mesmo não possui conhecimento técnico das ferramentas da licenciadora, impedindo-o de cumprir o exigido no ato

9

convocatório de promover a elaboração de levantamento de requisitos, avaliação, modelagem do ambiente, plano de migração e implantação no ambiente de Computação em Nuvem (Capacity Planning), validar a documentação de implantação das aplicações do Município de Dois Vizinhos no ambiente de Computação em Nuvem da Contratada, analisar o desempenho e apontar possíveis gargalos no ambiente de Computação em Nuvem, prestar suporte ao Município de Dois Vizinhos, nas resoluções de incidentes ocasionadas pela solução e/ou atualizações de versões, no tocante à infraestrutura operacional do ambiente, efetuar e garantir a integridade dos backup's.

Assim, pelos pontos abordados verifica-se que qualquer outro fornecedor distinto do de Sistemas de Gestão Pública implantados encontrará dificuldades para realizar tais tarefas já que não possui o conhecimento necessário no "roadmap" da aplicação, enfrentando, pois, enormes empecilhos em identificar se possíveis "erros ou gargalos" ocorrem seja pela aplicação, banco de dados ou ambiente de hospedagem. Fato que implicaria na paralisação da realização dos serviços pela entidade, sem possibilidade de previsão do seu retorno, até porque o fornecimento de solução e computação em nuvem por fornecedores distintos poderá gerar um 'jogo de empurra', ou seja, a tentativa de transferência de responsabilidade para solucionar problemas efetivamente existentes (não por má-fé, mas por se acreditar o problema seja do outro), e sem possibilidade de identificação imediata do elemento causador do dano.

Ainda, informamos que nossa empresa dispõe das ferramentas e do conhecimento para efetuar a migração de forma eficiente e segura, garantindo a integridade dos dados e a agilidade na entrega do ambiente, podendo prestar

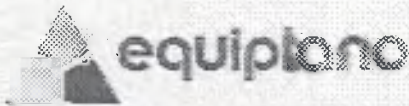


suporte centralizado, tanto da infraestrutura quanto das soluções de gestão pública, garantindo a total compatibilidade entre os elementos nesse novo cenário, já que é a desenvolvedora da solução utilizada, possuindo, pois, o conhecimento necessário para identificar, de forma ágil, possíveis dificuldades e provendo a solução de eventuais incidentes.

Acrescentamos que, em que pese haver previsão editalícia de se efetuar e garantir a integridade dos backup's, deve-se observar que não há como assegurar a integridade da migração dos dados por fornecedor distinto dos serviços contratados. Pior, não há sequer como responsabilizar o fornecedor pela possível perda dos dados, já que em nenhum momento haverá má fé, mas sim apenas problemas tecnológicos.

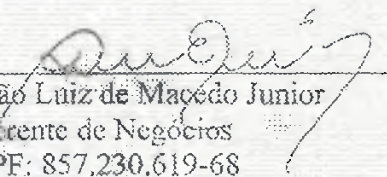
Por fim destacamos que o fato em questão caracteriza a inviabilidade de competição se a contratação dos serviços de computação exigir a migração de dados com segurança efetiva, sem a possibilidade remota de perda da integridade da base de dados, inclusive, para resguardar responsabilidade do gestor da entidade que ocupa cargo transitório e poderá não estar à frente do Município durante tempo razoavelmente suficiente para solucionar todos os possíveis problemas técnicos decorrentes de tal serviço para a efetiva transmissão das informações, em tempo oportuno, ao TCE/PR e ao seu sucessor.

Sendo assim, solicitamos à V. Exa, determine a suspensão do certame por interesse público e de reavaliação do Edital em questão, vez que em conformidade com as dificuldades apontadas e com a insegurança na preservação da integridade da base de dados, cuja segurança é impossível de se



garantir, já que se trata de serviços da tecnologia da informática, **inclusive, com a viabilidade de estudo para a realização de Inexigibilidade de Licitação, já que o rol estampado no art. 25 da Lei nº8.666 não é taxativo, mas sim exemplificativo.**

Atenciosamente,


João Luiz de Macedo Junior
Gerente de Negócios
CPF: 857.230.619-68
RG: 5.406.041-6 SSP/PR

78 030 717/0001-48
EQUIPLANO SISTEMAS LTDA
RUA ERNESTO PIAZZETTA, 202
BACACHERI - CEP 82810-050
CURITIBA - PARANÁ

Ao Senhor
Raul Camilo Isotton
Prefeito Municipal
Dois Vizinhos - PR



CI N° 028/2019

De: Coord. Serv e Manut. De Computadores

Para: Departamento de Licitação

Em resposta ao questionamento e pedido de "suspensão" feito ao PE 127/2019 PL 063/2019 pela empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA.

Sobre a migração e Implantação: Concordo que por motivos de conhecimento técnico das aplicações mencionadas empresas terceirizadas não estão aptas a instalar e configurar o ambiente nos moldes que a aplicação exige, conhecimento este que a empresa Equiplano detem por ser fabricante das aplicações e isso configura em uma expertise sobre a tarefa, principalmente na conversão da base de dados, garantindo a integridade dos dados nas aplicações.

Sobre o suporte ao ambiente descrito: O edital solicita que este ambiente seja dado suporte a solução SGP e ao ambiente Cloud, portanto concordo que esta tarefa não poderá ser feita por outra empresa, por não demandar conhecimento das aplicações, impactando diretamente nas tarefas solicitadas no edital, o que também impacta no planejamento, configuração, implantação das aplicações e em seus respectivos backups.

Tendo o disposto pela empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, solicito o cancelamento do edital. A base de dados do SGP é o ponto mais crítico deste edital pois exige conhecimento técnico da sua estrutura e funcionamento para correta conversão sem prejuízo e perda de dados.

Sem mais para o momento.

Dois Vizinhos, 18 de dezembro de 2019.

Juliano de Oliveira

Juliano de Oliveira
Técnico em Informática

Juliano de Oliveira
Técnico em Informática
Matrícula 180091

decatamos o pedido de cancelamento conforme justificativa
D.V. 27.01.2020

ITAMAR CAMILO BOARETTO
Secretário Geral
de Governo
Decreto N° 15243/2019.

Marcia Besson Frigoletto
Secretária de Administração
e Finanças
Decreto n° 13436/2017



Licitação

Dispensa/Inexigibilidade
Ambiente: PRODUÇÃO
Pedido de Cotação

Disponibilizar Aviso de Evento de Licitação para Publicação- Divulgação

27/01/2020 09:37:10

Eventos

Este Evento de Anulação será Divulgado no ComprasNet (www.comprasnet.gov.br) na data de 28/01/2020.

Resumo do Evento de Anulação

Órgão	UASG Responsável
96120 - ESTADO DO PARANA	987541 - PREF.MUN. DE DOIS VIZINHOS

Modalidade de Licitação	Nº da Licitação	Forma de Realização	Característica	Modo de Disputa
Pregão	00127/2019	Eletrônico	Tradicional	Aberto/Fechado

Objeto
Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de computação em nuvem, na modalidade infraestrutura de hardware e software com serviço (IAAS), hospedagem, armazenamento, processamento, comunicação de dados, segurança, gestão e monitoramento de infraestrutura em nuvem.

Motivo do Evento de Anulação
Devido a informações técnicas necessárias para atendimento ao edital.

Data da Divulgação do Evento de Anulação	Data da Disponibilidade do Edital	Data/Hora da Abertura da Licitação
28/01/2020	A partir de 10/12/2019 às 08:00	Em 03/01/2020 às 10:00

Disponibilizar para Divulgação

Evento de Anulação



Município de Dois Vizinhos



- 1 -

Ata de Cancelamento do Pregão Presencial Nº 127/2019 - Município de Dois Vizinhos

Aos vinte sete dias de janeiro de 2020, às nove horas, as nove horas e trinta minutos na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos, situada na Av. Rio Grande do Sul, 130, Centro, na cidade de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, em sessão pública, reuniu-se o Pregoeiro oficial deste órgão, e equipe de apoio, designados pela Portaria nº 002/2020, responsáveis pelo Pregão Presencial nº 127/2019, para a Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de computação em nuvem, na modalidade infraestrutura de hardware e software com serviço (IAAS), hospedagem, armazenamento, processamento, comunicação de dados, segurança, gestão e monitoramento de infraestrutura em nuvem. O pregoeiro iniciou a sessão informando que recebeu Documentos emitidos pela Corrdenação de serviços e manutenção de computadores, onde o Senhor Juliano de Oliveira, solicitou o Cancelamento do edital, justificando tecnicamente que o presente edital, poderia trazer prejuízos a Administração municipal. Assim o pregoeiro opta por Anular a presnete licitação. Sendo consultados os presentes sem apresentarem oposição aos trabalhos procedidos por esta comissão deu-se por encerrada a sessão cujos trabalhos eu, Claudinei Schreiber, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelos presentes.

Assunto **Re: RES: IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO - Pregão Eletrônico nº 127/2019**
De <licitacao@doisvizinhos.pr.gov.br>
Para RAFAEL FERREIRA SILVA - Claro CO - <rafael.ferreirasilva@claro.com.br>
Data 2020-01-27 10:36



- index.pdf (2,3 MB)

Bom dia segue anexo a resposta com relação ao pedido de impugnação do pregão 127/2019

Em 2019-12-27 10:33, RAFAEL FERREIRA SILVA - Claro CO - escreveu:

Prezados,

Ainda não obtive retorno sobre os questionamentos apresentados na última semana. Se serão acatados ou não.

Att.

Rafael Ferreira Silva

UNIDADE DE MERCADO EMPRESARIAL

DIRETORIA EXECUTIVA DE MERCADO CORPORATIVO GOVERNO

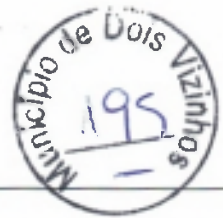
C.: 21 62 9 9118-3413

rafael.ferreirasilva@claro.com.br

www.claro.com.br



Atendimento ao Cliente - SAC da Claro: *860 ou 0800 701 7120 de qualquer telefone e também no site www.claro.com.br



PARECER

I – Dos fatos:

Foi aberto pregão eletrônico tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de computação em nuvem, na modalidade infraestrutura de hardware e software com serviço (IAAS), hospedagem, armazenamento, processamento, comunicação de dados, segurança, gestão e monitoramento de infraestrutura em nuvem.

Duas empresas impugnaram o edital, e em decisão proferida pelo Secretário Geral de Governo, que acatou o pedido do técnico de informática do Município, optou-se por cancelar o certame.

De acordo com os pareceres técnicos (CIs 27/2019 e 28/2019) emitidas pelo Técnico em Informática Juliano Oliveira, o mesmo concordou com a impugnação da empresa Claro S.A de que a relação VM Software Básico não ficou definida com clareza no edital, dando a entender que o Sistema de Gestão Pública (SGP) seria um item a ser cotado no certame, porém não é.

E em relação a impugnação da empresa Equiplano Sistemas Ltda, o técnico também concordou com as alegações da impugnante de que poderá haver prejuízos à base de dados da entidade em razão das dificuldades que serão enfrentadas por fornecedor distinto daquele que opera o atual sistema de gestão pública do município, eis que em síntese será necessária a migração do banco de dados para outra plataforma para permitir o uso dessas aplicações, cuja tarefa (migração) será árdua para qualquer outro fornecedor que não seja a atual operadora do sistema visto que qualquer outra empresa não conhecerá a arquitetura da aplicação, bem como a estrutura do banco de dados, podendo haver o comprometimento da integralidade dos dados da entidade.

A impugnante alega ainda que o edital estabelece que o vencedor do certame deverá fornecer suporte à solução, o que implica noutra dificuldade, vez que o fornecedor distinto do de Sistema de Gestão Pública implantados, encontraria empecilhos para realizar tal tarefa já que o mesmo não possui conhecimento técnico das ferramentas da licenciadora, impedindo-o de cumprir o exigido no edital que seria o de promover a elaboração de requisitos, avaliação, modelagem do ambiente, plano de migração e implantação no ambiente de Computação em Nuvem (Capacity Planning), validar a documentação de implantação das aplicações do Município de Dois Vizinhos no ambiente de computação em nuvem contratada, analisar o desempenho e apontar possíveis gargalos no ambiente de computação em nuvem, prestar suporte ao município de Dois Vizinhos nas resoluções de incidentes ocasionadas pela solução e ou atualizações de versões, no tocante à infraestrutura operacional do ambiente, efetuar e garantir a integridade dos backup's.



Município de Dois Vizinhos



Parecer Jurídico sobre cancelamento Pregão Eletrônico 127.2019

Assim, segundo a impugnante, qualquer outro fornecedor distinto do de Sistemas de Gestão Pública implantados encontrará dificuldades para realizar tais tarefas uma vez que não possui o conhecimento necessário no “ROADMAP” da aplicação, enfrentando enormes empecilhos em identificar se possíveis erros ou gargalos ocorrem pela aplicação, banco de dados ou ambiente de hospedagem, fato que implicaria na paralisação dos serviços pela entidade, sem previsão de retorno, até porque o fornecimento de solução e computação em nuvem por fornecedores distintos poderá gerar um “jogo de empurra”, ou seja, a tentativa de transferência de responsabilidade para solucionar problemas efetivamente existentes (não por má fé, mas por se acreditar que o problema seja do outro), e sem possibilidade de identificação imediata do elemento causador do dano.

Em resposta a impugnação o técnico do setor de informática manifestou-se nos seguintes termos:

“(…) Sobre a migração e implantação: concordo que por motivos de conhecimento técnico das aplicações mencionadas empresas terceirizadas não estão aptas a instalar e configurar o ambiente nos moldes que a aplicação exige, conhecimento este que a empresa Equiplano detem por ser fabricante das aplicações e isso configura uma expertise sobre a tarefa, principalmente na conversão da base de dados, garantindo a integridade dos dados nas aplicações.

Sobre o suporte ao ambiente descrito: O edital solicita que este ambiente seja dado suporte a solução SGP e ao ambiente Cloud, portanto concordo que esta tarefa não poderá ser feita por outra empresa, por não demandar conhecimento das aplicações, impactando diretamente nas tarefas solicitadas no edital, o que impacta no planejamento, configuração, implantação das aplicações e em seus respectivos backups.

Tendo em vista o disposto pela empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, solicito o cancelamento do edital. A base de dados do SGP é o ponto mais crítico deste edital pois exige conhecimento técnico da sua estrutura e funcionamento para correta conversão sem prejuízo de dados”.

Em seguida o Secretário Geral de Governo acatou o pedido do técnico de informática do Município e optou-se por cancelar o certame.

Na sequência, o processo veio para análise jurídica.

II – Dá Análise Jurídica

Nos termos da sumula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam



Município de Dois Vizinhos



Parecer Jurídico sobre cancelamento Pregão Eletrônico 127.2019

direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Desta forma entendo, salvo melhor juízo, que o certame poderá ser revogado nos termos da fundamentação acima uma vez que segundo o parecer técnico do setor de informática, há um grande risco de perda de dados quando da migração dos sistemas se o serviço foi executado por empresa diferente da que atualmente opera o SGP.

III – Conclusão:

Assim, opino pelo cancelamento do certame, com sua consequente REVOGAÇÃO.

Encaminhe-se ao Prefeito para decisão.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo

Dois Vizinhos, 27 de janeiro de 2020.

Kelin Ghizzi

Advogada– OAB/PR 41.860



DECRETO N.º 15998/2020

Revoga a licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, procedimento n.º 127/2019.

Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74 da Lei Orgânica do Município de Dois Vizinhos e no contido no art. 49 da Lei 8.666/93 e,

Considerando a impossibilidade de continuar com o certame, com base no parecer técnico do setor de informática que aponta que há risco de perda de dados quando da migração dos sistemas se os serviços forem executados por empresa diferente da que atualmente opera o SGP pelas limitações do sistema; e

Considerando a possibilidade de revogação ou anulação dos atos administrativos, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF.

DECRETA:

Art. 1º Fica revogada, por interesse público, a Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, procedimento nº 127/2019 e todos os atos administrativos decorrentes desta.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, 59º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton
Prefeito

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

Marcia Besson Frigotto
Secretária de Administração e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

DECRETO Nº 15996/2020

Concede Bolsa Auxílio à servidora Juliane Machado.

Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.-DECRETA:

Art. 1º CONCEDE Bolsa Auxílio por estar matriculada e frequentando o Curso de especialização "lato sensu" em Administração Pública e Gerência de Cidades, junto ao Centro Universitário Internacional - UNINTER, à servidora JULIANE MACHADO, matrícula funcional nº 13814-1, portadora da Cédula de Identidade nº 10.042.928-4/PR e do CPF/MF nº 060.234.569-36, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar em Saúde Bucal, lotada junto à Secretaria de Saúde, no período de 01 de fevereiro a 31 de dezembro de 2020, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2020.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, 59º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton-Prefeito

Cod321715

DECRETO Nº 15997/2020

Revoga o dispositivo do Decreto nº 13632/2017 que concedeu gratificação pelo exercício de Orientação Educacional à servidora Adriana Bonato.

Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.-DECRETA:

Art. 1º Revogar o o dispositivo do Decreto nº 13632/2017 que concedeu gratificação pelo exercício de Orientação Educacional à servidora ADRIANA BONATO, matrículas funcionais nº 7579-1 e 7579-2, portadora da Cédula de Identidade nº 5.226.882-6/PR e do CPF nº 946.163.869-20, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professora de Ensino Fundamental (Anos Iniciais) com Habilitação em Licenciatura Plena + Pós, lotada junto à Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, a partir de 02 de janeiro de 2020.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 02 de janeiro de 2020.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, 59º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton-Prefeito

Cod321716

DECRETO Nº 15998/2020

Revoga a licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, procedimento nº 127/2019.

Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74 da Lei Orgânica do Município de Dois Vizinhos e no contido no art. 49 da Lei 8.666/93 e,

Considerando a impossibilidade de continuar com o certame, com base no parecer técnico do setor de informática que aponta que há risco de perda de dados quando da migração dos sistemas se os serviços forem executados por empresa diferente da que atualmente opera o SGP pelas limitações do sistema; e

Considerando a possibilidade de revogação ou anulação dos atos administrativos, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - STF.-DECRETA:

Art. 1º Fica revogada, por interesse público, a Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, procedimento nº 127/2019 e todos os atos administrativos decorrentes desta.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, 59º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton-Prefeito

Cod321717

AVISO DE LICITAÇÃO-PREGAO ELETRÔNICO Nº 005/2020

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, INSUMOS DE INFORMÁTICA, BANDEIRAS E MATERIAIS PEDAGÓGICOS, PARA ATENDER TODOS OS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL-EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Início da Sessão Pública: Dia: 11 de fevereiro de 2020, Hora: às 8 horas e 00 minutos- horário de Brasília.

Valor: R\$ 823.333,37 (oitocentos e vinte e três mil, trezentos e trinta e três reais, trinta e sete centavos);

O edital estará à disposição dos interessados no Departamento de Licitações, no site www.doisvizinhos.pr.gov.br/servicos/licitacoes e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Informações complementares através do fone: (46) 3536 8848.

Dois Vizinhos, 27 de janeiro de 2020.

Raul Camilo Isotton-Prefeito

Cod321727

AVISO DE LICITAÇÃO-PREGAO ELETRÔNICO Nº 006/2020

Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS OBJETIVANDO A MANUTENÇÃO DO VEÍCULO CAMINHÃO BASCULANTE, MARCA MERCEDES BENZ, MODELO TRON 2729K, 6X4, CHASSI 9BM693388EB953681, PLACA AYH-0339, FROTA 260 EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (PP).

Início da Sessão Pública: Dia: 12 de fevereiro de 2020, Hora: às 8 horas e 00 minutos- horário de Brasília.

Valor: R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais).

O edital estará à disposição dos interessados no Departamento de Licitações, no site www.doisvizinhos.pr.gov.br/servicos/licitacoes e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Informações complementares através do fone: (46) 3536 8848.

Dois Vizinhos, 28 de janeiro de 2020.

Raul Camilo Isotton-Prefeito

Cod321728

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: 006/2020; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA E PROJETOS EDUCACIONAIS PARA A REALIZAÇÃO DE PALESTRAS PARA PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO; EMPRESA CONTRATADA: GAE - CONSULTORIA E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA, CNPJ sob o nº 03.964.493/0001-78, com sede à Rua Sergipe, nº 1666, Centro, na cidade de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, CEP 85.960-000, responsável legal o senhor João Batista da Costa, portador do CPF nº 389.299.619-91 e RG nº 2.183.386-0; CONTRATANTE: Município de Dois Vizinhos-Paraná; FUNDAMENTO LEGAL: Fundamenta-se tal contratação, baseando-se no Inciso II do Artigo 24, da Lei Federal 8.666/93; VIGÊNCIA: A execução e vigência serão de 9 (nove) meses; VALOR ESTIMADO: R\$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais); RECONHECIMENTO: 28 de janeiro de 2020, por Marcia Besson Frigotto, Secretária Administração e Finanças; RATIFICAÇÃO: 28 de janeiro de 2020, por Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos-Paraná.

Raul Camilo Isotton-Prefeito

Cod321729

Extrato para fins de publicação de Contratos, Atas de Registro de Preços, Convênios, Termos Aditivos nº 009/2020

Contrato	006/2020, Dispensa de Licitação nº 064/2020.
Contratante	Município de Dois Vizinhos
Contratado	Rodoeste Veículos e Peças LTDA, CNPJ nº 20.290.311/0001-40.
Objeto	Contratação de empresa para a realização da primeira revisão preventiva relativa aos 15.000 km do veículo Micro Ônibus Marcopolo, Modelo Veículo O/V 9, placa BDJ4669 e Frota 346.
Valor	R\$ 1.204,08 (mil duzentos e quatro reais e oito centavos).
Prazo	60 (sessenta) dias
Data de Assinatura	20 de janeiro de 2020.

Dois Vizinhos, 28 de janeiro de 2020.

Raul Camilo Isotton-Prefeito

Cod321730

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2019

O Município de Dois Vizinhos, Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços, com base no Art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 7999/2010, torna público o REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LÍQUIDO GERADOR DE ESPUMA (LGE) PARA A UNIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS DE DOIS VIZINHOS, COM RECURSOS DO FUNEBOM-FUNDO MUNICIPAL DE ESTRUTURAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, através da Ata de Registro de Preços decorrentes do Pregão Eletrônico nº 033/2019 com execução de 12 (doze) meses.

ATA	EMPRESA DETENTORA	CNPJ Nº
061	G.P.A. GERENCIAMENTO E PROJETOS EIRELI	11.175.931/0001-47

Os preços registrados poderão ser consultados na íntegra junto ao endereço eletrônico www.doisvizinhos.pr.gov.br/atas, na guia SRP - Atas de Registros de Preços.

Dois Vizinhos, 29 de janeiro de 2020.

Raul Camilo Isotton-Prefeito

Cod321731

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2019

O Município de Dois Vizinhos, Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços, com base no Art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 7999/2010, torna público o REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MICRO CIRCUITO ELETRÔNICO-MICROCHIP, PARA IMPLANTAÇÃO NOS ANIMAIS QUE ESTÃO SENDO CASTRADOS (CÃES E GATOS), EM ATENDIMENTO AO TAC Nº 02/2016 - EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, através da Ata de Registro de Preços decorrentes do Pregão Eletrônico nº 036/2019 com execução de 12 (doze) meses.

ATA	EMPRESA DETENTORA	CNPJ Nº
062	EVOLUÇÃO PEI - COMERCIO DE PRODUTOS PARA BANHO/TOSA E VETERINÁRIA- EIRELI - ME	11.395.850/0001-52

Os preços registrados poderão ser consultados na íntegra junto ao endereço eletrônico www.doisvizinhos.pr.gov.br/atas, na guia SRP - Atas de Registros de Preços.

Dois Vizinhos, 29 de janeiro de 2020.

Raul Camilo Isotton-Prefeito

Cod321732

Prefeitura Municipal de Salto do Lontra

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

ALUGUELO DE BENS MATERIAIS - CORRENTIA Nº 220/19
Expirado o prazo recursal, torna-se público e homologado o resultado do procedimento licitatório em epígrafe e a adjudicação de objeto em favor das (s) empresa(s).

Table with columns: Item, Marca, Descrição, Valor, and other details for the bidding process in Salto do Lontra.

Table with columns: Item, Marca, Descrição, Valor, and other details for the bidding process in Dois Vizinhos.

Salto do Lontra, 28 de janeiro de 2020.
MAURICIO BAU
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos

REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2020
EXTRATO DE EDITAL Nº 01/2020
REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2020
TOMADA PÚBLICA EXCLUSIVA DO campo de CURSADOR, DENTISTA do Concurso Público nº 01/2020

AVISO DE LICITAÇÃO

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, INCLUSIVE DE INFORMÁTICA, BANDERAS E MATERIAIS PEDAGÓGICOS, PARA ATENDER TODOS OS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Início da Sessão Pública: Dia: 11 de fevereiro de 2020, Hora: às 8 horas e 00 minutos - Horário de Brasília.
Valor: R\$ 823.333,37 (oitocentos e vinte e três mil, trezentos e trinta e três reais, trinta e sete centavos).

O edital estará à disposição dos interessados no Departamento de Licitações, no site www.doisvzinhos.pr.gov.br/servicos/licitacoes e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Informações complementares através do fone: (46) 3536.8548.
Dois Vizinhos, 27 de janeiro de 2020.
Raul Camilo Isotson
Prefeito

AVISO DE LICITAÇÃO

Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS OBJETIVANDO A MANUTENÇÃO DO VEÍCULO CAMINHÃO BASCULANTE, MARCA MERCEDES BENZ, MODELO ATRON 2729i, 6M4, CHASSI 938633388EB953661, PLACA AYH-0339, FROTA 290 - EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP).

Início da Sessão Pública: Dia: 12 de fevereiro de 2020, Hora: às 8 horas e 00 minutos - Horário de Brasília.
Valor: R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais).
O edital estará à disposição dos interessados no Departamento de Licitações, no site www.doisvzinhos.pr.gov.br/servicos/licitacoes e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Informações complementares através do fone: (46) 3536.8548.
Dois Vizinhos, 28 de janeiro de 2020.
Raul Camilo Isotson
Prefeito

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: 006/2020. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA E PROJETO EDUCACIONAIS PARA REALIZAÇÃO DE PALESTRAS PARA PROFESSORES DE EDUCAÇÃO; EMPRESA CONTRATADA: GAE - CONSULTORIA E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA. CNPJ nº 03.964.493/0001-78, com sede à Rua Serpente, nº 1868, Centro, na cidade de Maracá, Paraná, Estado do Paraná, CEP 85.960-000, responsável legal o senhor João Batista da Costa, portador de CPF nº 389.299.619-91 e RG nº 2.183.368-0. CONTRATANTE: Município de Dois Vizinhos - Paraná; FUNDAMENTO LEGAL: Fundamenta-se na contratação, baseando-se no inciso II de Artigo 24, da Lei Federal 8.666/93; VIGÊNCIA: A execução e vigência serão de 9 (nove) meses - VALOR ESTIMADO: R\$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais); PROCEDIMENTO: 28 de janeiro de 2020, por Ata de Sessão Pública, Secretaria de Administração e Finanças; RATIFICAÇÃO: 28 de janeiro de 2020, por Raul Camilo Isotson, Prefeito de Dois Vizinhos - Paraná.
Raul Camilo Isotson
Prefeito

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO - SRP -
SISTEMA DE REGISTROS DE PREÇOS
PUBLICAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS -
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2019
O Município de Dois Vizinhos, Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços,

com base no Art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 7999/2010, torna público o REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LÍQUIDO GERADOR DE ESPUMA (LGE) PARA A UNIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS DE DOIS VIZINHOS, COM RECURSOS DO FUNDEB - FUNDO MUNICIPAL DE ESTRUTURAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, através da Ata de Registro de Preços decorrentes do Pregão Eletrônico nº 033/2019 com execução de 12 (doze) meses.

Table with columns: Item, Descrição, Valor, and other details for the bidding process in Dois Vizinhos.

Os preços registrados poderão ser consultados na íntegra junto ao endereço eletrônico www.doisvzinhos.pr.gov.br/atas, na guia SRP - Atas de Registros de Preços. Dois Vizinhos, 29 de janeiro de 2020.
Raul Camilo Isotson
Prefeito

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO - SRP -
SISTEMA DE REGISTROS DE PREÇOS
PUBLICAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS -
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2019

O Município de Dois Vizinhos, Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços, com base no Art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 7999/2010, torna público o REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MICRO CIRCUITO ELETRÔNICO - MICROCHIP, PARA IMPLANTAÇÃO NOS ANIMAIS QUE ESTÃO SENDO CASTRADO (CÁES E GATOS), EM ATENDIMENTO AO TAC Nº 02/2016 - EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EM PRESA DE PEQUENO PORTE, através da Ata de Registro de Preços decorrentes do Pregão Eletrônico nº 836/2019 com execução de 12 (doze) meses.

Table with columns: Item, Descrição, Valor, and other details for the bidding process in Dois Vizinhos.

Os preços registrados poderão ser consultados na íntegra junto ao endereço eletrônico www.doisvzinhos.pr.gov.br/atas, na guia SRP - Atas de Registros de Preços. Dois Vizinhos, 29 de janeiro de 2020.
Raul Camilo Isotson
Prefeito

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO - SRP -
SISTEMA DE REGISTROS DE PREÇOS
PUBLICAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS -
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2019

O Município de Dois Vizinhos, Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços, com base no Art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 7999/2010, torna público o REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO DURADOURO (GAIOLAS PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS, TENCAS E REDES DE ARRASTO/PESCA) A SER UTILIZADO EM PROGRAMAS DESENVOLVIDOS PELA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, através da Ata de Registro de Preços decorrentes do Pregão Eletrônico nº 067/2019 com execução de 12 (doze) meses.

Table with columns: Item, Descrição, Valor, and other details for the bidding process in Dois Vizinhos.

Os preços registrados poderão ser consultados na íntegra junto ao endereço eletrônico www.doisvzinhos.pr.gov.br/atas, na guia SRP - Atas de Registros de Preços. Dois Vizinhos, 29 de janeiro de 2020.
Raul Camilo Isotson
Prefeito

MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Extrato de publicação de Contratos, Atas de Registro de Preços, Convênios e Termos Aditivos nº 009/2020.
Contrato nº 006/2020 - Rodabста Veículos e Peças LTDA, CNPJ nº 20.290.311/0001-40.
Raul Camilo Isotson
Prefeito

DES - Estes documentos estão disponíveis na íntegra no Diário Oficial Eletrônico - site www.doisvzinhos.pr.gov.br.

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO 015/2020

Decreto nº 15956/2020 - Concede Balsa Auxiliar à servidora Juliane Machado - 27 de janeiro de 2020.
Decreto nº 15997/2020 - Revoga o dispositivo do Decreto nº 13632/2017 que concedeu gratificação pelo exercício de Orientação Educacional à servidora Adriana Bonato - 27 de janeiro de 2020.
Decreto nº 15998/2020 - Revoga a solução na modalidade de Pregão Eletrônico, procedimento nº 1127/2019 - 27 de janeiro de 2020.
OBS: Este Documento está disponível na íntegra no Diário Oficial Eletrônico - site www.doisvzinhos.pr.gov.br.

EDITAL DE RESCISÃO

Assamblea Geral ordinária

Pelo presente edital ficam convocados, os associados do Sindicato dos Empregados nas Indústrias do Vestuário e Confeccões em Geral de Amper, Pr. Em pleno gozo de seus direitos sindicais para reunirem-se em assembleia geral ordinária a realizar-se em 04 de FEVEREIRO de 2020 na sede do Sindicato, situado Avenida Rio Branco 240 Bairro São Francisco Amper Pr. as 9h00 (nove e meia) e em primeira convocação estando presente 50% dos associados, e em segunda convocação as 9h40h (nove e quarenta) estando presente 1/3 dos associados, e em última convocação com qualquer número de sócio presente no termo do estatuto social para deliberar sobre a seguinte ordem do dia.

1ª leitura discussão e aprovação da ata anterior do dia.
2ª leitura discussão e aprovação do relatório das atividades do sindicato.
3ª leitura, discussão, votação e aprovação do balanço financeiro do ano de 2019.
4ª leitura discussão votação e aprovação do previsto orçamentária do ano de 2020.

Amper PR 29 de JANEIRO do 2020.
Sorli Maria Tavares Figueiredo Brandt,
presidente

SINDICATO DOS EMPREGADORES RURAIS DE MARMELEIRO

Fundado em 10 de abril de 1975 - Reconhecido em 26 de novembro de 1978
CNPJ 77.595.565/0001-77
RUA RUILO MANGU GLATT, 230 - CENTRO - CEP 65615-000 - MARMELEIRO - PR - FONE/FAX (41) 3525-1432
E-mail: sindmarmeleiro@hotmail.com

EDITAL DE RESULTADO DE ELEIÇÃO

Em eleição realizada no dia 17/01/2020, este Sindicato Rural, em conformidade com o artigo 532 - Parágrafo 2º do CLT e com o estatuto desta entidade, elegeu a chapa abaixo descrita, a qual designa o Sindicato no período de 05/03/2020 a 04/03/2023.

Table with columns: Cargo, Nome do Candidato, and other details for the election results in Marmeleiro.

Considerando a validade do resultado da eleição, o Sindicato Rural de Marmeleiro, em conformidade com o artigo 532 - Parágrafo 2º do CLT e com o estatuto desta entidade, elegeu a chapa abaixo descrita, a qual designa o Sindicato no período de 05/03/2020 a 04/03/2023.

Acontar da data da presente publicação fica aberto o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso.
26 de janeiro de 2020
João Alberto Bandeira
Presidente do Sindicato Rural de Marmeleiro

Detalhes processo licitatório

Informações Gerais			
Entidade Executora	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS		
Ano*	2019		
Nº licitação/dispensa/inexigibilidade*	127		
Modalidade*	Pregão		
Número edital/processo*	127		
Recursos provenientes de organismos internacionais/multilaterais de crédito:			
Instituição Financeira			
Contrato de Empréstimo			
Descrição Resumida do Objeto*	Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de computação em nuvem, na modalidade infraestrutura de hardware e software com serviço (IAAS), hospedagem, armazenamento, processamento, comunicação de dados, segurança, gestão e monitoramento de infraestrutura em nuvem.		
Forma de Avaliação	Menor Preço		
Dotação Orçamentária*	0150006001041220003203400000		
Preço máximo/Referência de preço - R\$*	96.636,67		
Data de Lançamento do Edital	06/12/2019	Data Registro	10/12/2019
NOVA Data da Abertura das Propostas		Data Registro	29/01/2020
Data de Lançamento do Edital			
Data da Abertura das Propostas			
Há itens exclusivos para EPP/ME?	Não		
Há cota de participação para EPP/ME?	Não		Percentual de participação: 0,00
Trata-se de obra com exigência de subcontratação de EPP/ME?	Não		
Há prioridade para aquisições de microempresas regionais ou locais?	Não		
Data Cancelamento	27/01/2020		

Editar Excluir



SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Ao: **Sr. Prefeito Raul Camilo Isotton**

Parecer nº: **329/2019**

Processo Licitatório nº: **127/2019**

Modalidade: **Pregão Eletrônico**

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de computação em nuvem, na modalidade infraestrutura de hardware com serviço (IAAS), hospedagem, armazenamento, processamento, comunicação de dados, segurança, gestão e monitoramento de infraestrutura em nuvem.

Parecer: O Edital atende às normas e condições estabelecidas na Legislação Vigente, em especial à Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Lei nº 8.666/93, e suas alterações, Lei Complementar n.º 123/2006, Lei Complementar 147/2014 e Lei Municipal nº 1994/2015, Decreto nº 3.555/2000, Decretos Municipais nºs 12070/2015 e 13007/2016, e demais legislações aplicáveis.

No processo licitatório constam 201 páginas, as quais foram paginadas por servidores designados pelas Portarias nº 043/2019.

Foi aprovado conforme Parecer Jurídico no dia 03 de dezembro de 2019 (fls. 147 a 154), anexo ao processo.

Foi protocolado com o nº 294/2019 e o aviso de licitação foi publicado no dia 10 de dezembro de 2019 no Jornal de Beltrão, no DIOEMS e no Diário Oficial do Paraná.

O aviso de licitação foi afixado no mural de avisos da Prefeitura e a licitação foi divulgada no mural de licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no dia 11 de dezembro de 2019.

Houve alteração do edital, em virtude de erro material na descrição do valor por extenso, no dia 10 de dezembro de 2019.

O aviso de alteração da licitação foi publicado no dia 12 de dezembro de 2019 no Jornal de Beltrão, no DIOEMS e no Diário Oficial do Paraná.

As empresas **Claro S.A.** e **Equiplano Sistemas Ltda.** impugnaram o edital no dia 16 de dezembro de 2019.

O senhor Juliano de Oliveira, Técnico em Informática emitiu CI nº 028/2019, solicitando o cancelamento mediante as alegações da empresa **Equiplano Sistemas**



Município de Dois Vizinhos



Ltda., quanto a base de dados exigir um conhecimento técnico da sua estrutura e funcionamento para correta conversão sem prejuízo e perda de dados, no dia 18 de dezembro de 2019.

O Pregoeiro informou que optou por anular o presente certame, em razão da justificativa técnica do senhor Juliano de Oliveira, conforme ata de cancelamento de 27 de janeiro de 2020.

A Advogada do Município emitiu parecer opinando pelo cancelamento do certame, com sua consequente revogação, no dia 27 de janeiro de 2020.

A licitação foi revogada e todos os atos administrativos decorrentes, considerando a impossibilidade de continuar com o certame, com base no parecer técnico do setor de informática que aponta que há riscos de perda de dado quando da migração dos sistemas se os serviços forem executados por empresa diferente da que atualmente opera o SGP pelas limitações do sistema; e considerando a possibilidade de revogação ou anulação dos atos administrativos, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - STF, conforme Decreto nº 15998/2020 de 27 de janeiro de 2020.

O Decreto foi publicado no dia 29 de janeiro de 2020 no Jornal de Beltrão e no DIOEMS.

O cancelamento do certame foi registrado no dia 29 de janeiro de 2020 no mural de licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Constata-se que a Administração e a Equipe Técnica cumpriram todas as etapas exigidas no edital e legislação vigente. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Ressalte-se que o Sistema de Controle Interno não participa da sessão da abertura, habilitação e julgamento do certame licitatório, como também não compete a este nenhuma consideração quanto à discricionariedade da Administração Pública, sendo que o processo é encaminhado ao Controle Interno somente após o julgamento pela Comissão de Licitação e que atesta a lisura da licitação quanto a sua fase processual e com base no relato constante na ata de abertura do certame.

É o parecer.

S.C.I., em Dois Vizinhos, 29 de janeiro de 2020.

Adriana Nicaretta Nunes
Sistema de Controle Interno
Decreto nº 13572/2017

Jaqueline Martinez de Oliva
Sistema de Controle Interno Adjunto
Decreto nº 13581/2017